



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/12/2023 21:01:18.327 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 3615/2012

PRL n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012

Apensados: PL nº 1.014/2015, PL nº 4.302/2019, PL nº 5.620/2019, PL nº 5.560/2020, PL nº 2.478/2022 e PL nº 1.131/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Federal Padre João cria norma que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que

[d]ispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Para tanto, adiciona dispositivo para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes. Com efeito, a redação da proposição está assim apresentada:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:



* C D 2 3 9 4 9 9 9 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

“Art.

13.

...

Parágrafo único. As empresas de aviação agrícola enviarão, anualmente, cópias das receitas de que trata o caput deste artigo, relativas aos agrotóxicos que tenham aplicado naquele período juntamente com relatório circunstanciado acerca das operações realizadas para as respectivas pulverizações aéreas, aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da Justificação da proposição que o mecanismo que visa assegurar a compra e uso adequado de agrotóxicos por agricultores – receituário agrônômico – tem sido utilizado de forma pouca efetiva. Consta, ainda, que

[a] aviação agrícola, embora regulada por normas específicas editadas por vários órgãos públicos, com frequência é empregada sem a observância das imprescindíveis medidas de segurança, implicando a pulverização de agrotóxicos sobre estradas, animais, mananciais hídricos e mesmo sobre pessoas, com graves consequências.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde obteve parecer favorável, mas com votos divergentes, em 2013.

Distribuído, ainda, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito, obteve parecer pela rejeição em 2013, embora em votação não unânime e com a apresentação de voto em separado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

À proposição original, foram apensadas as seguintes outras proposições:

- a) PL nº 1.014, de 2015, PL nº 4.302, de 2019, PL nº 5.620, de 2019, os quais criam norma para proibição de pulverização aérea em todo o território nacional;
- b) o PL nº 5.560, de 2020, que dispõe sobre os territórios livres e proíbe a pulverização aérea com agrotóxico em áreas próximas aos referidos territórios;
- c) o PL nº 2.478, de 2022, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para incluir a competência comum da União sobre a matéria e dá outras providências;
- d) o PL nº 1.131, de 2023, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, e dá outras providências.

As proposições tramitam pelo regime ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e estão sujeitos à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes (RICD, art. 24, II, “g”).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

As proposições tramitam em regime ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e estão sujeitas à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes (RICD, art. 24, II, “g”).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição original e dos projetos apensados perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Ao examinar o PL nº 3.615, de 2012, e seus apensos, verifica-se que, em regra, as proposições veiculam normas alusivas ao direito agrário, cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do seu art. 22, inciso I.

Ademais, inexistente reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de modo que a formalização por congressista é constitucional. Por fim, o constituinte não gravou o tema como reserva de lei complementar, o que autoriza sua apresentação por lei ordinária.

Assim as proposições são **formalmente** constitucionais.

Ademais, as proposições não violam quaisquer princípios, expressos ou implícitos, ou regras constitucionais, razão por que são **materialmente** constitucionais.

Ademais, o PL nº 3.615, de 2012, e seus apensos, em regra, satisfazem o requisito de **juridicidade**. Suas disposições (i) inovam no ordenamento jurídico, (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência.

As exceções ficam a cargo do PL nº 1.014, de 2015, e do PL nº 4.302, de 2019, que, ao vedarem a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro, colidem com o art. 6º, § 6º, da Lei nº 7.802, de 1989 – que dispõe que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente.

No tocante à **técnica legislativa**:

- a) PL principal: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- b) PL nº 1.014, de 2015: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Ademais, trata-se de proposição que se pretende uma lei autônoma, que, como dito, afronta preceitos existentes da Lei nº 7.802, de 1989, sem referenciar os dispositivos que visa a alterar ou revogar.
- c) PL nº 4.302, de 2019: pretende inserir preceito na Lei nº 7.802, de 1989, sem referenciar os dispositivos que visa a alterar ou revogar.
- d) PL nº 5.560, de 2020: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.
- e) PL nº 2.478, de 2022: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

f) PL nº 1.131, de 2023: não possui vícios de técnica legislativa.

Em face do exposto, votamos:

- a) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 3.615, de 2012, com a emenda saneadora;
- b) Pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do nº 1.014, de 2015, e do PL nº 4.302, de 2019;
- c) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 5.560, de 2020, com a emenda saneadora;
- d) Pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do PL nº 2.478, de 2022, com a emenda saneadora;
- e) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 1.131, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.615, de 2012, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2020

Dispõe sobre territórios livres de agrotóxicos e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.560, de 2020, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre territórios livres de agrotóxicos e dá outras providências.”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para incluir a competência comum da União sobre a matéria e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.478, de 2022, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para incluir a competência comum da União sobre a matéria e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**
Relator

